



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

RESOLUÇÃO AGETRANSP Nº 38

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2017.

**ESTABELECE CONTROLE PERMANENTE
DAS DISTÂNCIAS HORIZONTAL E
VERTICAL EXISTENTES ENTRE OS TRENS
E AS PLATAFORMAS DAS ESTAÇÕES
FERROVIÁRIAS.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que o Regulamento de Fiscalização Técnica e Operacional da Câmara de Transportes e Rodovias – CATRA, aprovado pela Resolução AGETRANSP nº 37 de 13 de junho de 2017, estabelece em seu art. 2º os limites, procedimentos e critérios para a fiscalização do cumprimento das obrigações estatuídas nos contratos de concessão e permissão sob regulação da AGETRANSP, e demais normas aplicáveis a tais contratos no âmbito dos aspectos fiscalizados pela Câmara de Transportes e Rodovias – CATRA

CONSIDERANDO a necessidade da existência de um controle permanente das distâncias entre os trens e as plataformas das estações ferroviárias e que, neste aspecto, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT editou a Norma Brasileira 14021/2005, que “estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados para acessibilidade no sistema de trem urbano ou metropolitano, de acordo com os preceitos do Desenho Universal”;

CONSIDERANDO que essa norma da ABNT “visa proporcionar à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura e condição física ou sensorial, a utilização de maneira autônoma e segura do ambiente, mobiliário, equipamentos e elementos do sistema de trem urbano ou metropolitano”; e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o subitem 5.6.4 da norma ABNT 14021, “no local de embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o vão máximo entre o trem e a plataforma deve ser 0,1 m e o desnível máximo entre a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

plataforma e o trem deve ser 0,08 m”, como também, “quando, em qualquer porta do trem, o vão entre o trem e a plataforma for maior que 0,1 m ou o desnível entre trem e plataforma for maior que 0,08 m, deve haver informação visual permanente e informação sonora alertando quanto ao vão ou desnível entre o trem e a plataforma”, conforme consta do subitem 6.8.5 daquela norma.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que a Concessionária institua um controle permanente de verificação do vão entre o trem e a plataforma, buscando intervir, sempre que não houver impraticabilidade, para manter as distâncias horizontal e vertical de acordo com as especificações da Norma Brasileira ABNT NBR 14021, nas estações existentes e naquelas que vierem a ser projetadas.

§1º No caso de qualquer intervenção da via permanente na área de qualquer estação, a Concessionária deverá aplicar as medidas máximas previstas no subitem 5.6.4 da ABNT NBR 14021, sempre que não ocorrer a impraticabilidade.

§2º Considera-se impraticabilidade, para fins desta Resolução, a condição ou conjunto de condições técnicas vigentes que possam impedir a adaptação do vão entre o trem e a plataforma às medidas máximas previstas no *caput*.

Art. 2º. Os casos de intervenções estão restritos ao seguinte: a) às ações de manutenção correntes na via permanente; b) adaptações de plataforma de acordo com o pactuado nos contratos de concessão e permissão vigentes e aqueles que vierem a ser formalizados.

Art. 3º. As inspeções realizadas pela concessionária em cumprimento ao art. 1º desta Resolução, deverão ser registradas em relatórios específicos, contendo, no mínimo:

- a) as medições encontradas.
- b) as intervenções corretivas necessárias e a previsibilidade de execução, quando for o caso.
- c) as memórias de cálculo que demonstrem a inviabilidade técnica, no caso de impraticabilidade de intervenção.

Parágrafo Único - As medições deverão ser na quantidade necessária para representar as distâncias existentes ao longo de toda a plataforma, considerando o gabarito dinâmico mais crítico.



Art. 4º. Os relatórios de inspeção deverão ser mantidos a disposição da AGETRANSP para fins de auditoria na concessionária ou para envio à Agência quando requisitados.

Art. 5º. Quando forem identificadas nas inspeções realizadas que as dimensões do vão entre o trem e a plataforma estão em desacordo com o previsto no §1º do art. 1º desta Resolução e houver impraticabilidade técnica de adequação das medidas ou a impossibilidade de adequação se dê em razão da existência de cronograma específico nos contratos de concessão e permissão, a concessionária deverá utilizar sinalização visual e informação sonora alertando os passageiros para o vão existente.

Art. 6º Nas intervenções necessárias e praticáveis detectadas, a concessionária deverá implantar, durante o período compreendido entre a detecção do vão irregular e o término da intervenção, o procedimento previsto no art. 5º desta Resolução.

Parágrafo Único – No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da detecção do vão fora do padrão estabelecido, a concessionária deverá encaminhar à agência, cronograma de intervenção e, caso haja necessidade, as alterações desse cronograma para ciência e acompanhamento.

Art. 7º. Para fins desta Resolução, constitui infração, passível de aplicação de penalidade de multa, a verificação, pela fiscalização da AGETRANSP, de medições de distâncias entre o trem e a plataforma em desconformidade com os padrões estabelecidos no § 1º do art. 1º, e:

- I. Não instituir e/ou manter o controle permanente de que trata o art. 1º, a partir da apresentação das informações de que trata o art. 9º;
- II. Não utilizar sinalização visual e informação sonora quando exigidas;
- III. Não apresentar as justificativas relativas à impraticabilidade técnica para a adequação das medidas entre o vão da plataforma e o trem;
- IV. Não apresentar o cronograma de intervenções e suas alterações no prazo fixado no parágrafo único do art. 6º;
- V. A Concessionária não executar as intervenções no prazo informado no cronograma sem a devida justificativa;
- VI. Não possuir registros específicos das inspeções realizadas ou possuí-los em desconformidade com os requisitos previstos no art. 3º;
- VII. Descumprir o prazo fixado no art. 9º.

Art. 8º. O valor de cada multa para as infrações descritas no art. 7º será fixado pelo Conselho Diretor em percentual incidente sobre o faturamento do exercício anterior à infração, não podendo exceder, no mês, a 0,5% (zero vírgula cinco por cento).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

Parágrafo Único – A penalidade será aplicada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e na forma disciplinada pela Resolução AGETRANSP nº 17, de 28 de janeiro de 2014.

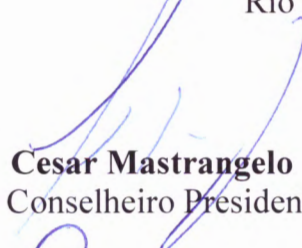
Art. 9º. Para fins desta Resolução, a concessionária deverá apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de entrada em vigor desta Resolução:

- a) a atualização dos registros do controle de medições das distancias dos vãos, os termos do artigo 4º desta Resolução.
- b) os gabaritos estáticos e dinâmicos de todos os trens e veículos ferroviários em circulação.

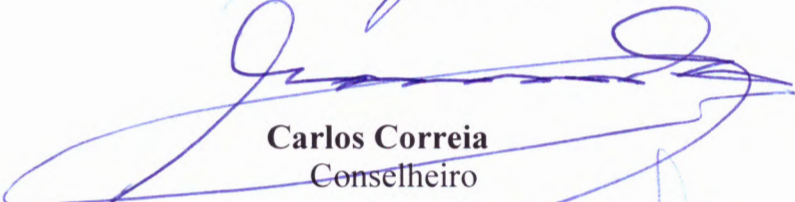
Art. 10º. Os casos omissos e eventuais dúvidas decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidas pelo Conselho Diretor.


Art. 11º. Esta Resolução entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

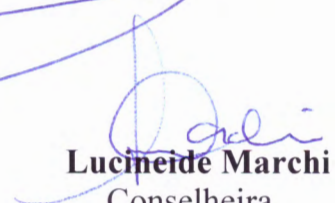
Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2017


Cesar Mastrangelo
Conselheiro Presidente


Arthur Bastos
Conselheiro


Carlos Correia
Conselheiro


Graça Matos
Conselheira


Lucineide Marchi
Conselheira